



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 004/2017

MATÉRIA: EMENTA: "CRIA O CONCURSO ANUAL TOP 10 DA QUALIDADE DO LEITE DE RONDINHA."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 004/2017

AUTOR: Vereador Ramon Gasparetto

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Vereador Ramon Gasparetto, na qual visa à criação do "Concurso Anual Top 10 da Qualidade do Leite de Rondinha".

Refere, nos artigos do projeto apresentado, em apertado resumo, que o concurso avaliará a qualidade do leite produzido no município. Que todos os produtores poderão participar, recebendo treinamentos e orientações através da Secretária de Agricultura.

Continua, atribuindo ao Executivo Municipal – Secretaria de Agricultura – a responsabilidade pelo desenvolvimento do concurso, se atendo as normas elencadas no projeto em comento, inclusive com atribuições e prêmios, todas vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER

Conforme acima narrado, trata-se de projeto de Lei apresentado pelo Vereador Ramon Gasparetto, o qual encontra-se inserido dentro do Poder Legislativo Municipal.

Historiando o projeto apresentado, necessário, preliminarmente, seja feita uma análise no que tange a legitimidade para propor o projeto de Lei em liça.

Nesse ponto, denota-se que a proposição é feita por Vereador vinculado ao Poder Legislativo Municipal. Da mesma forma, em observância aos artigos constante no projeto, resta evidenciado que criará despesas e atribuições ao Executivo Municipal.

Com efeito, entre os princípios constitucionais, exsurge o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

No caso em tela, embora o Vereador proponente, por melhores que tenham sido suas intenções, ao legislar sobre a "criação do concurso anual top 10 da qualidade de leite de Rondinha", editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa.

O Projeto de Lei apresentado padece de vício de iniciativa, porquanto, na melhor exegese do artigo 82, inciso VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração.

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a si a elaboração de projetos que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Nesta trilha, o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Nesse sentido o Egrégio Tribunal Gaúcho (TJRS) já se manifestou, *in verbis*:

ADIN. **LEI** MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E QUE CRIA DESPESAS. VÍCIO DE **INICIATIVA**. É inconstitucional, por vício de **iniciativa**,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

a **lei** municipal de Pelotas que criou o "boletim eletrônico" (ferramenta eletrônica a ser adotada pelas escolas municipais, e acessada por pais e alunos para consulta de dados, notas e informações). **Tal lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa do legislativo, interfere na estrutura e organização da administração municipal, e ainda cria despesa, matérias de iniciativa privativa do Executivo.** JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70068979624, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016)

Observa-se que o projeto apresentado, quiçá, trata de matérias tipicamente administrativas, que compete ao Poder Executivo dispor, além de criar despesas para o Executivo Municipal.

Resta, desta feita, clara, por parte do Poder Legislativo, a invasão na esfera de competência reservada ao Chefe do Executivo, violando, de modo direto, também o disposto no artigo 82, incisos II e III, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, em simetria, por força do artigo 8º, caput, da Carta do Estado.

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

É evidente, assim, a inconstitucionalidade do projeto proposto, o qual dispõe sobre condutas administrativas próprias do Poder Executivo, matéria reservada à iniciativa do Prefeito Municipal.

Em conclusão, **esta Comissão emite parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei apresentado, frente à ingerência do Poder Legislativo, bem como evidente vício de iniciativa, conforme fundamentos alhures.**



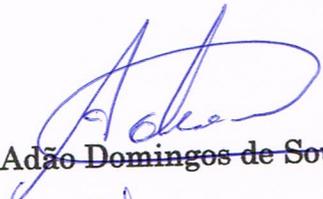
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

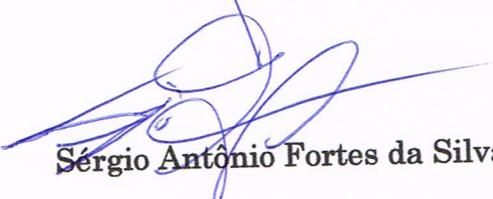
É o parecer.

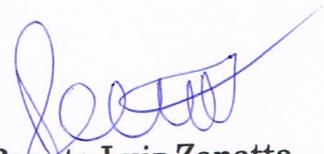
Contudo, à consideração superior.

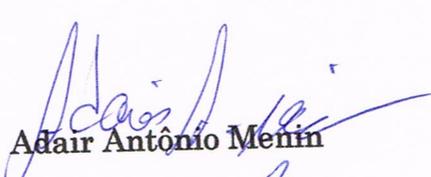
Rondinha/RS, 29 de novembro de 2017.

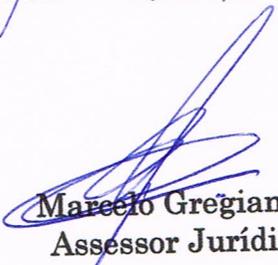

Adão Domingos de Souza


Ramon Gasparetto


Sérgio Antônio Fortes da Silva


Renato Luiz Zanatta


Adair Antônio Menin


Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico